



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057753-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são agravantes NAELÇO ALVES DE SOUZA e IDALINA JOSÉ RODRIGUE, são agravados MUNICÍPIO DE OSASCO, ENOQUE RODRIGUES DA LUZ e CINEIDE DE ALMEIDA DA LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11318

Agravo de instrumento nº2057753-07.2025.8.26.0000

Comarca: Osasco

Agravante: Naelço Alves de Souza e Idalina José Rodrigues (autores)

Agravados: Município de Osasco, Cineide de Almeida da Luz e Enoque Rodrigues da Luz (réus)

Ementa: Agravo de instrumento – “Ação declaratória de inexigibilidade de IPTU” – Município de Osasco – Decisão revogando a gratuidade processual aos autores – Insurgência dos requerentes que não merece ser conhecida (artigo 932, III, do CPC) – Determinação preliminar desta relatoria para que os agravantes apresentassem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, “*documentos atuais de seus rendimentos ou proventos, bem como outros que achem pertinentes, além da declaração prevista no artigo 99, § 3º, do CPC*”, o que não foi atendido – Assim, foi confirmada a revogação da gratuidade, determinando-se que os agravantes recolhessem o preparo do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, na forma do art. 101, § 2º, do CPC, o que também não foi atendido no prazo fixado – Deserção configurada – Precedentes – Recurso não conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelos autores **Naelço Alves de Souza e Idalina José Rodrigues** no curso da "*ação declaratória de inexigibilidade de IPTU*" nº1037583-48.2023.8.26.0405 que propuseram contra o **Município de Osasco, Cineide de Almeida da Luz e Enoque Rodrigues da Luz** com pedido liminar de antecipação de tutela de urgência e de concessão da gratuidade processual (fls.1/10).

Naqueles autos, distribuída a ação, o juízo de primeiro grau deferiu a gratuidade processual e indeferiu o pedido de antecipação da tutela de urgência (fls.46).

Intimado, o Município réu apresentou sua contestação (fls.54/71),

enquanto os autores juntaram a réplica (fls.79/83).

Pelo juízo foi determinado aos autores que alterassem o valor da causa, para corresponder ao do débito de IPTU que lhe é cobrado e que pretendem a inexigibilidade, bem como juntar documentos necessários para comprovar a hipossuficiência de ambos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (fls.84/85).

Os autores emendaram a inicial para o valor da causa, como determinado pelo juízo (fls.88/89), e juntaram documentos, para fins de comprovação ao direito a gratuidade processual (fls.90/104).

O juízo de primeiro grau apontou que os autores deixaram de juntar todos os documentos necessários para comprovação da hipossuficiência, concedendo novo prazo de 15 dias (fls.105).

Intimados (fls.107), nada providenciaram (fls.108), pelo que foi revogada a gratuidade processual e determinado que os autores providenciassem o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias (fls.109).

Discordando da r. Decisão de fls.109, os autores interpuseram recurso, em síntese, para reiterar os argumentos e fundamentos jurídicos já apresentados na ação principal, em especial para o direito ao benefício de gratuidade processual, alegando que tudo estava demonstrado pelos documentos juntados com a inicial e com a emenda. Requereram, liminarmente, o deferimento da antecipação da tutela recursal para a imediata concessão da gratuidade ou, sucessivamente, o deferimento do efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada até o julgamento do recurso e, no mérito, o provimento do agravo para reformar a r. Decisão impugnada, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls.1/9 do agravo). Juntaram documentos (fls.10/123 do agravo).

Interposto o recurso, este relator não reconheceu que a documentação juntada permite a concessão do benefício aos requerentes, determinando que os interessados apresentassem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, “*documentos atuais de seus rendimentos ou proventos, bem como outros que achem pertinentes, além da declaração prevista no artigo 99, § 3º, do CPC*” (fls.125/127), o que não foi atendido, conforme certificado às fls.130.

Assim, foi confirmada a revogação da gratuidade, determinando-se

que os agravantes recolhessem o preparo do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento de fls.1/9, na forma do art. 101, § 2º, do CPC (fls.131), o que também não foi atendido no prazo fixado, conforme certificado às fls.133.

É o relatório.

Nos termos do que dispõem os artigos 101, § 2º, e 1.007, *caput*, do CPC, o presente agravo não comporta conhecimento em razão da deserção (artigo 932, III, do CPC – recurso prejudicado).

Isso porque os recorrentes, devidamente intimados das determinações de fls.131, não recolheram as custas recursais devidas no prazo concedido.

Assim, diante da inércia do agravantes, ficou configurada a deserção, a inviabilizar o conhecimento deste agravo de instrumento, o que, inclusive, não é afastado em virtude de recolhimento tardio e posterior (nessa direção: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.690.933/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 1/6/2018).

Neste sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

Agravo de instrumento. Recurso recebido no duplo efeito. Ausência de recolhimento de preparo recursal. Deserção configurada, nos termos dos artigos 1.007, § 4º, do CPC. Não se conhece do recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2095907-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Curitiba - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/09/2023; Data de Registro: 06/09/2023);

Agravo de Instrumento. Decisão que rejeitou os pleitos de gratuidade de justiça ou diferimento do pagamento das custas. Pretensão à reforma. Não conhecimento. Pleito indeferido no âmbito recursal. Parte devidamente intimada para recolher as custas, sob pena de deserção. Transcurso integral do prazo sem o recolhimento ou a

interposição de agravo interno. Reconhecimento da deserção que se impõe. Art. 1.007 do CPC/2015. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2293434-59.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023).

Ante o exposto, **não se conhece do agravo de instrumento nos termos dos artigos 101, § 2º, 932, III, e 1.017 do CPC, baixando-se os autos, com as anotações necessárias.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator